



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.375, DE 2020 **(Do Sr. Sanderson)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o período da negociação do acordo de não persecução penal como causa de suspensão da prescrição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5828/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o período da negociação do acordo de não persecução penal como causa de suspensão da prescrição.

Art. 2º O inciso IV do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....

.....

IV - enquanto é **negociado**, não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

§1º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

§2º Para os fins de que trata o inciso IV do art. 116, considera-se negociação as tratativas realizadas entre a acusação e a defesa, cujo início da contagem dar-se-á a partir da manifestação de interesse de qualquer uma das partes em formularem o acordo de não persecução penal, findando a suspensão com sua assinatura ou com a definitiva recusa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o período da negociação do acordo de não persecução penal como causa de suspensão da prescrição.

Hoje, não são raros os casos de criminosos que se utilizam do sistema processual penal com o objetivo de forçar a prescrição antes do cumprimento de suas penas ou, então, do término da persecução penal. Tais fatos, em conjunto com a (im)possibilidade de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, têm aumentado a sensação de impunidade e desprestigiado o poder coercitivo da lei penal.

A despeito de ser um instituto de Direito Processual Penal meritório e que vem na perspectiva de ampliação do chamado espaço de consenso ou justiça negociada no processo penal, ao lado da suspensão condicional do processo e da transação penal, a prática forense tem nos mostrado que, por vezes, o período da negociação do acordo de não persecução penal tem sido utilizado como subterfúgio para forçar a prescrição da infração penal antes do término de seu acordo.

Não podemos admitir que um instituto processual penal tão nobre quanto o acordo de não persecução penal seja utilizado por criminosos como artifício para a impunidade, razão pela qual apresento o presente projeto de lei, que estabelece o período da negociação do acordo de não persecução penal como causa de suspensão da prescrição nova causa de suspensão da prescrição.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de junho de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal - RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - pela pronúncia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

FIM DO DOCUMENTO
